JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.866.00-52

EMENTA

3º JULGADO: ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. CMSP. Exames complementares de diagnose. REGULARES. Votação unânime.

2º JULGADO: ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. CMSP. Exames complementares de diagnose. Prorrogação de prazo. ACOLHIDOS. Votação unânime.

1º JULGADO: ANÁLISE. LICITAÇÃO. CONTRATO. CMSP. Exames complementares de diagnose. Irregularidades de caráter formal. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC citado 72.001.533.03-25

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 5º/2002, 6º/2002 e 7º/2003, relativos ao Contrato 12/2000.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de outubro de 2009.

a) Roberto Braguim – Presidente;

a) Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta fase, da análise dos Termos de Aditamentos números 05, 06 e 07 ao Contrato número 12/00 celebrados pela Câmara Municipal de São Paulo e o Laboratório Bioclínico Ltda., para a prestação de serviços de exames complementares de diagnose, tendo os referidos Termos de Aditamento como objeto a prorrogação de prazo contratual, pelo período de 90 dias ao custo individual de R$ 87.981,27 (oitenta e sete mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), totalizando o valor de R$ 263.943,81 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em manifestação conclusiva, após vários esclarecimentos prestados pela Origem relativamente às impropriedades levantadas quanto à falta de despacho de autorização datado e assinado em todos os Termos Aditivos e ausência de pesquisa de preços nos Termos Aditivos 06 e 07, concluiu pela regularidade dos mesmos considerando para tanto que todos os Termos de Aditamento foram assinados pela Mesa Diretora e, assim, restaram autorizados e, quanto à pesquisa de preços, verificou que foi efetuada pesquisa de mercado antes da celebração do 5º (quinto) Termo Aditivo, fazendo-se constar um decréscimo de valor de 15% (quinze por cento) em relação ao valor cotado na licitação, ficando, assim, na média do preço praticado no mercado, decréscimo esse que foi mantido nos demais Termos Aditivos (folha 567).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, observando o entendimento da Auditoria que considerou o preço mensal contratado não ultrapassou os praticados no mercado, sendo 15% (quinze por cento) inferior ao cotado na licitação, finalizou pelo acolhimento dos instrumentos analisados (folhas 599/601).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, observando que os preços praticados mostraram-se absolutamente razoáveis e acompanhando o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, posicionou-se pelo acolhimento dos Aditivos (folhas 604/606).

É o relatório.

VOTO

Considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal julgo REGULARES os Termos de Aditivos números 05, 06 e 07.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os termos de aditamento ao Contrato 12/00.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de abril de 2003.

a) Antonio Carlos Caruso – Presidente;

a) Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente dos TERMOS DE ADITAMENTO números 01, 02, 03 e 04 ao CONTRATO número 12/00, celebrados entre a Câmara Municipal de São Paulo e o Laboratório Bio Clínico Ltda., objetivando a prestação de serviços de exames complementares de diagnose, visando a prorrogações de prazo.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal concluíram pela regularidade dos Termos de Aditamento ao Contrato, ressalvando o atraso na remessa e publicação da documentação. Em relação ao 4º Termo de Aditamento, solicitou à Origem que comprovasse a realização de pesquisa de mercado, o que foi feito através de diligência, onde constou a consulta de 03 (três) empresas do ramo, informando que a contratada concedeu desconto sobre a tabela existente.

Opinaram a Secretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Técnica Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal pela regularidade dos ajustes (folhas 258/264, 321/322, 353/355 e 357).

É o relatório.

VOTO

À vista das conclusões alcançadas nos autos, ACOLHO OS TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO número 12/00.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 6.866.00-52, devolvidos, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente Edson Simões, após terem sido avocados na 1.984ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Eurípedes Sales - Relator, Antonio Carlos Caruso - Revisor, Mariana P. A. Q. Barbosa e Maria do Carmo P. Dermenjian.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em aprovar o pleito licitatório, bem assim em acolher o ajuste sob exame, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor e Mariana P. A. Q. Barbosa, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 20, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em deixar de aplicar ao responsável pena de advertência, tendo em vista que as impropriedades constatadas nos autos são de natureza formal e não acarretaram prejuízo ao Erário.

Vencidos, em parte, os Conselheiros Eurípedes Sales - Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e Maria do Carmo P. Dermenjian, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso - Revisor, Mariana P. A. Q. Barbosa e Maria do Carmo P. Dermenjian, com votos na 1.984ª S. O.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Roberto Braguim, sem direito a voto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de agosto de 2001.

a) Edson Simões - Presidente, com voto;

a) Eurípedes Sales - Relator.

RELATÓRIO

(em notas taquigráficas)

VOTO

Voto em separado proferido pela Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian:

CONHEÇO do procedimento licitatório realizado e ACOLHO o instrumento "sub examine". Todavia, em virtude da infringência à Instrução nº 01/92 e à Resolução nº 04/96, face ao atraso na remessa da documentação a esta Corte, que ocorreu depois de 1º de julho de 2000, data que este Plenário estabeleceu como marco de tolerância para falhas deste jaez, APLICO ao responsável, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal nº 9167/80, pena de ADVERTÊNCIA pela impropriedade apontada (**1.984ª S.O.**).

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuida o presente do contrato número 12/00, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e o Laboratório Bio Clínico Ltda., objetivando a prestação de serviços de exames complementares de diagnose.

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal concluíram pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente, ressalvando a não-publicação da adjudicação e a remessa extemporânea da documentação, em infringência ao disposto no artigo 48, inciso VI, combinado com o artigo 49 da Lei número 10.544/88 e às Instruções 1/92 alterada pela Resolução 4/96, respectivamente.

Entenderam os preopinantes que as impropriedades detectadas podem ser relevadas, posto que formais.

O Conselheiro Relator Eurípedes Sales julgou regular o procedimento licitatório e aprovou o contrato, acolhendo o voto da Conselheira Maria do Carmo Dermenjian, que aplicou ao responsável a pena de advertência, com fundamento no artigo 52, inciso I, da Lei número 9.167/80, à vista das impropriedades apontadas.

O Conselheiro Antonio Carlos Caruso acompanhou o voto do Relator, no sentido do acolhimento do certame e do contrato, contudo deixou de aplicar a pena imposta, sendo acompanhado pela Conselheira Mariana Barbosa.

Registrou-se o empate quanto à aplicação da pena ao responsável.

Entendo que as impropriedades constatadas nos autos são de natureza formal e não acarretaram prejuízo ao Erário.

Assim, acompanho a corrente dos votos proferidos pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso e Conselheira Mariana Barbosa, votando pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato, sem aplicação de pena de advertência.